

MENSAGEM/298

Rio Grande, 08 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO PARCIAL** ao §3º do Art. 1º do Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0103/2021-CMRG, Prot. 3447/2021, que **“TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E RESPONSÁVEIS PELO PLANTÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E PRONTOS-SOCORROS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE”**.

Justificamos o presente VETO PARCIAL ao parágrafo 3º do Artigo 1º, em conformidade com Parecer Jurídico nº 305/2021/MTFC/PGM (cópia anexa), bem como Ofício nº 371/ADM/SMS/2021 (cópia anexa).

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PARECER JURÍDICO

PARECER: 305/2021/MTFC/PGM

PROC. DIGITAL: 19.588/2021

DATA DE ABERTURA: 19/05/2021

INTERESSADOS: Câmara Municipal do Rio Grande

Ofício: 0103/2021-CMRG

PROTOCOLO: 3447/2021

PROJETO DE LEI: Torna obrigatória a divulgação da lista dos médicos plantonistas e responsáveis pelo plantão das Unidades Básicas de Saúde, Unidades Básicas de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento e Pronto-Socorros de responsabilidade do Município do Rio Grande.

Por solicitação, do Sr. Procurador Geral do Município, encaminhada em 1º/06/2021, passo a analisar o requerido.

A Câmara Municipal do Rio Grande, através de seu Presidente encaminhou ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Projeto de Lei para apreciação, na data de 19/05/2021.

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se, sob pena de controle do Judiciário.

Nesse compasso, determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: [...]
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e tomar as medidas necessárias para sua fiel execução;
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

E ainda, tem o Sr. Prefeito, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua manifestação, devendo fazê-lo até a data de 10/06/2021, sob pena de sanção ante o silêncio.

Art. 34 Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

O Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, dispõe sobre tornar obrigatória a divulgação da lista dos médicos plantonistas e responsáveis pelo plantão das Unidades Básicas de Saúde, Unidades Básicas de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento e Pronto-Socorros de responsabilidade do Município do Rio Grande.

No tocante a iniciativa da proposição em análise se constata que a matéria do projeto de lei ora analisado, não está inserida no rol das competências privativas do Prefeito.

À primeira vista, se percebe a falta de isonomia e igualdade, além de propiciar o caráter discriminatório, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista dos médicos plantonistas e responsáveis pelo plantão das Unidades Básicas de Saúde, Unidades Básicas de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento e Pronto-Socorros de responsabilidade do Município do Rio Grande, sejam com médicos concursados, contratados ou terceirizados. (grifo nosso)

Ao prever divulgação da lista dos médicos, deixando de lado os demais profissionais que atuam na assistência à saúde, há afronta cabal ao dispositivo Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (grifo nosso)

A Constituição ao esculpir os princípios da isonomia e da igualdade, buscou o seu sentido mais amplo ou no dizer de BARROSO¹ (2010) devem servir de fundamento, sustentação e base, para se editar regras legais e, que SARLET, MARINONI e MITIDIERO² (2018, p. 614) corroboram: "[...] a igualdade passou a constituir valor central para o direito constitucional contemporâneo, representando verdadeira "pedra angular" do constitucionalismo moderno [...]. E, continuam ao afirmar que a presença, no texto constitucional "não pode ser compreendida como uma proposição de fato, mas, sim, como uma reivindicação de natureza moral, de modo que a igualdade constitui uma reivindicação socialmente e politicamente construída, que, no plano jurídico, se traduz em um dever ser, um dever de igual tratamento, de igual respeito e consideração".

¹ BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. SP: Saraiva, 2010.

² SARLET, L.; MARINONI, L.; MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional. SP: Saraiva Educação, 2018.

Esses princípios possuem o propósito de abolir situações discriminatórias, sendo iminentes à existência do estado democrático de direito, uma vez que trata-se do exercício de uma função estatal junto à qual não se poderá fazer “distinção de qualquer natureza”.

De acordo com MORAES³ (2018, p. 108), o princípio da igualdade determina ao “*legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas*”.

E, salvo melhor juízo, médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, odontólogos, agentes comunitários e demais profissionais da saúde, se encontram em situações idênticas no que tange a assistência à saúde, embora com responsabilidades e atividades diversas, são igualmente responsáveis para a consecução dos fins a que se destina o SUS.

Ademais, o Projeto de Lei subverterá um dos princípios básicos do Sistema Único de Saúde, o da territorialização, vez que os municípes poderão escolher os médicos de sua preferência e, sobrecarregar algumas unidades de saúde, em detrimento a outras, além de expor os médicos que não tiverem “procura”, agravando o caráter discriminatório.

Para aclarar, o Sistema Único de Saúde, tem como diretriz operacional as Unidades Básicas de Saúde (UBS), responsáveis pelo primeiro nível de atenção à saúde, que são delimitadas em um espaço territorial, tendo por objetivo compreender a dinâmica da população, o processo de produção da saúde ou da doença, além de criar as condições necessárias para vigiar, regular, controlar, organizar e intervir sobre os problemas e necessidades que surgem nesse território e com a população.

Assim, de acordo com a Lei 8.080/1990, conhecida como a Lei de Orgânica da Saúde, a menor unidade espacial da base territorial do sistema de saúde é este território - a área de abrangência das famílias arroladas ou inscritas em cada unidade básica, sendo fonte para as análises epidemiológicas; potencialmente, estes territórios têm como vantagem a possibilidade de captar dados demográficos, epidemiológicos, e de condições de vida, incluindo ambientais.

O desafio operacional, além dos já vivenciados pela pandemia da COVID-19, à gestão da saúde no Município será agravada, com a divulgação massiva⁴ da escala dos profissionais que poderão provocar o deslocamento de famílias à outras unidades de saúde, que não a do seu bairro, indo buscar o médico de sua preferência, alterando sobremaneira o planejamento estratégico situacional.

Na sequência, se tem a Unidade de Pronto Atendimento da Junção, cuja gestão (administração e manutenção da infraestrutura) pertence à IBSaúde, as unidades de Pronto Socorro, um que pertence à Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, participante

³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. SP: Atlas, 2018

⁴ E, aqui nos reportamos ao previsto no art. 1º, § 3º do Projeto de Lei: “*O informativo de que trata esta Lei deverá ser divulgado em local de fácil acesso no site da Prefeitura do Rio Grande [...]*” (grifo nosso)

complementar ao Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990, arts. 24 a 26) e o do Hospital Universitário, que possui autonomia administrativa garantida pelo art. 45, da mesma Lei.

A Administração Pública Municipal, não está a se imiscuir dos princípios basilares da transparência e da publicidade de seus atos, vez que já disponibiliza a escala de toda a equipe de profissionais, que atuam em seus estabelecimentos de saúde.

Mas atenta ao direito à informação e transparência, é de se propor que cada unidade de saúde sob a responsabilidade direta do Município, divulgue em suas dependências, em local visível a escala semanal de todos os profissionais da saúde, constando nome e especialidade, bem como o número de telefone da unidade de saúde e, ainda o telefone e e-mail da Ouvidoria Geral para reclamações, elogios, denúncias e sugestões.

DIANTE DO EXPOSTO, é de opinar pelo veto, apontando que:

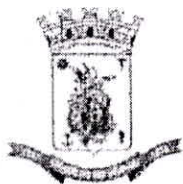
- a divulgação seja de todos os profissionais que atuam na assistência da saúde, a fim de evitar discriminação à categoria dos médicos;
- que seja retirada a divulgação da listagem, no sítio da Prefeitura Municipal, com o escopo de coibir a escolha dos profissionais, desrespeitando a territorialização prevista pela política pública do SUS.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Cidade Histórica do Rio Grande/RS, 05 de junho de 2021.

MARIA TERESA FERNANDES CORRÊA
PROCURADORA ADJUNTA - OAB/RS 63.311

À APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, conforme disposto no art. 4º, caput do Decreto Municipal 15.621/2018, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município do Rio Grande.



Estado Do Rio Grande Do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 371/ADM/SMS/2021

Rio Grande, 28 de Maio de 2021.

Exmo. Sr.

Fábio de Oliveira Branco

MD. Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, oportunidade na qual vimos nos manifestar em atenção ao Ofício nº 0103/2021-CMRG, protocolada sob o nº 3447/2021, no qual torna obrigatória a divulgação da lista dos médicos plantonistas e responsáveis pelo plantão das Unidades Básicas de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento e Prontos Socorros de responsabilidade do Município do Rio Grande.

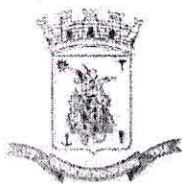
Devemos considerar que, como gestor público, buscamos constantemente disponibilizar medidas legais consideradas necessárias com o objetivo de garantir a integralidade, continuidade e eficiência da rede pública de saúde.

Diante a proposta apresentada, entendemos que a divulgação deve abranger a ressalva de que todos os nomes de funcionários em serviço no momento devem ser divulgados, não apenas de profissionais médicos, pois se entenderia nesse caso um caráter discriminatório à classe em detrimento da informação pública.

Atualmente o Município já disponibiliza a escala de toda a equipe de profissionais que atuam nos estabelecimentos de saúde geridos pelo município, em local de fácil acesso, no entanto, podemos padronizar esta divulgação em todas as unidades, bem como cronograma das atividades semanais.

Entendemos que, a divulgação dos nomes dos funcionários de um serviço de saúde, inclusive dos médicos, desde que respeitados seus direitos e deveres, do nosso ponto de vista, não se constitui em agravo ético, e pode contribuir para melhorar o atendimento dos usuários, uma vez que permite a população saber quem são e quantos são os funcionários disponíveis na instituição para prestação de serviços.

No entanto, nos preocupa alguns pontos, como a exposição dos referidos profissionais quanto a vulnerabilidade frente as situações de violência, as eventualidades



Estado Do Rio Grande Do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

decorrentes das atividades profissionais e pessoais, como troca de escalas, afastamentos por doença entre outros, que podem vir a gerar situações de conflito.

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), Portaria 2436 de 21 de setembro de 2017, os profissionais devem ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios do SUS, da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social, assim como a territorialização do Sistema Único de Saúde, que prevê a organização dos serviços de acordo com o território.

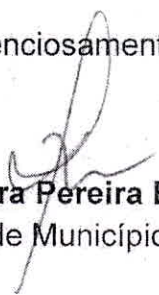
O serviço de saúde deve se organizar para assumir sua função central de acolher, escutar e oferecer uma resposta positiva, capaz de resolver a grande maioria dos problemas de saúde da população, para que isso aconteça o contato com o médico e os demais membros da equipe deve ser continuado a fim de constituir vínculo e responsabilização entre profissionais e usuários, com isso se dá a importância do profissional médico ser referência para um território.

Cabe destacar que, há manifestações sobre o tema junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) e entendemos importante analisar seu posicionamento.

Quanto ao aspecto jurídico e a legalidade de tal ação, deixamos para análise do setor competente.

Sendo o que tínhamos para manifestar,

Atenciosamente,


Zelionara Pereira Branco
Secretária de Município da Saúde